



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 197/24

Luxemburgo, 12 de dezembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-118/23 | Getin Holding e o.

O Tribunal de Justiça esclarece as regras relativas à independência de uma autoridade nacional de resolução e aos recursos das decisões desta no que diz respeito a instituições financeiras em situação de insolvência

Em dezembro de 2021, a Comissão de Supervisão Financeira da Polónia nomeou um administrador temporário ¹ da Getin Noble Bank para melhorar a situação deste banco. Esta função foi confiada ao Fundo de Garantia Bancária Polaco (FGB). Nos termos da legislação nacional, o FGB assume sobretudo funções de garantia de depósitos bancários e de resolução.

Em setembro de 2022, atendendo ao risco de insolvência da Getin Noble Bank, o FGB, enquanto autoridade de resolução, decidiu tomar uma medida de gestão de crise destinada essencialmente a submeter este banco a um procedimento de resolução. ² O Conselho de Supervisão da Getin Noble Bank interpôs recurso desta decisão no tribunal administrativo polaco competente. A legalidade desta decisão também é contestada por outras pessoas, nomeadamente por acionistas do banco, por titulares de obrigações emitidas por esta e por particulares que celebraram contratos de mútuo com esta instituição e cuja validade é posta em causa dada a existência de cláusulas potencialmente abusivas. No total, foram interpostos mais de 8 000 recursos, o que corresponde ao número médio de recursos interpostos naquele tribunal num período de dois anos.

No âmbito destes litígios, o tribunal administrativo submeteu ao Tribunal de Justiça questões com dúvidas de natureza tanto processual como substantiva.

Primeiro, o tribunal administrativo refere que está obrigado, por uma disposição processual, a apensar todos os processos com vista a uma análise e a uma decisão conjuntas. Por conseguinte, é excessivamente difícil, ou mesmo impossível, proferir uma sentença num prazo razoável. ³ Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se é indispensável que todas as pessoas afetadas pela decisão controvertida possam recorrer a um tribunal administrativo para proteger os direitos que lhes são conferidos pelo direito da União. ⁴

Chamado a pronunciar-se a este respeito, o Tribunal de Justiça observa que uma decisão de tomar uma medida de gestão de crise a respeito de uma instituição bancária é suscetível de afetar um número considerável de pessoas e, por isso, de dar origem a um número elevado de recursos. **A apensação destes processos pode violar o direito de ver a sua causa julgada num prazo razoável.**

Cabe ao órgão jurisdicional nacional, **se necessário, não aplicar as disposições que o impedem de separar os processos em causa.** Além disso, deve poder tomar as medidas que lhe permitam decidir o litígio num prazo razoável, evitando o risco de serem proferidas sentenças incompatíveis por juízes diferentes.

O Tribunal de Justiça também recorda que o Direito da União ⁵ confere a todas as pessoas afetadas pela decisão em causa o direito de a impugnar judicialmente. **Essas pessoas não podem ser privadas do direito de invocar os seus próprios fundamentos em apoio dos seus recursos num debate contraditório.** O facto de apenas o recurso interposto pelo Conselho de Supervisão do banco ter sido julgado quanto ao mérito e o facto de a sentença

proferida sobre esse recurso produzir efeitos em relação a todas as pessoas afetadas ⁶ não permitem inferir que o direito à ação de qualquer outra pessoa esteja assegurado.

Segundo, no que respeita à tomada de decisão controvertida, o tribunal nacional pretende apurar quais são os requisitos relativos à independência da autoridade de resolução quando esta também tenha desempenhado a função de administrador temporário do banco em causa e a função de garantia dos depósitos bancários.

O Tribunal de Justiça observa que, no caso de uma autoridade nacional de resolução de litígios desempenhar mais de uma função, o Direito da União prevê que, quando desempenha a missão de resolução, a tomada de decisões desta autoridade deve ser protegida contra quaisquer influências internas alheias a esta missão. Em relação às suas outras funções, **o Direito da União exige que sejam tomadas medidas estruturais para assegurar a independência operacional da autoridade de resolução e evitar conflitos de interesses.**

No caso de não existirem regras internas escritas destinadas a assegurar essa independência, **o cumprimento deste requisito pode ser garantido através de medidas organizacionais e de outras medidas que sejam suficientes para o efeito.** Além disso, a não publicação destas regras não invalida automaticamente a decisão de resolução. No entanto, cabe à autoridade de resolução determinar que tais regras foram respeitadas e que, por conseguinte, a sua decisão foi tomada exclusivamente para atingir os objetivos da resolução ⁷.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Nos termos do artigo 29.º da [Diretiva 2014/59/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

² A resolução de um banco em situação de insolvência permite, nomeadamente, organizar a continuidade das suas atividades ou a sua venda a um comprador, limitando tanto quanto possível o impacto dessas dificuldades na economia e no sistema financeiro.

³ O direito de ver a sua causa julgada num prazo razoável faz parte do direito à ação efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁴ A este respeito, o tribunal administrativo esclarece que os tribunais administrativos polacos procedem a um controlo exaustivo da legalidade da decisão impugnada, sem estarem vinculados pelos fundamentos, pelos pedidos e pela base jurídica do recurso. A sentença produz efeitos *erga omnes*, ou seja, pode ser invocada por qualquer pessoa afetada por esta decisão, independentemente de a pessoa ter ou não intentado uma ação judicial para contestar a legalidade da decisão.

⁵ Artigo 85.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59.

⁶ Efeito *erga omnes*, v. nota de pé de página n.º 4.

⁷ Estes objetivos estão definidos no artigo 31.º da Diretiva 2014/59.